



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026-ALAP**

**Autor: Deputado PEDRO FILÉ**

Institui o Programa Primeiro Emprego Jovem e Inclusão Profissional no Serviço Público Estadual, estabelece diretrizes para promoção da inserção profissional de jovens sem experiência profissional formal e de pessoas sem experiência profissional formal na Administração Pública Estadual, dispõe sobre reserva de vagas em processos seletivos simplificados, contratações temporárias e programas de estágio, autoriza a adoção de cláusulas sociais em contratos administrativos e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Primeiro Emprego Jovem e Inclusão Profissional no Serviço Público Estadual, com o objetivo de promover a inserção profissional de jovens sem experiência profissional formal e de pessoas sem experiência profissional formal, independentemente da idade, por meio de ações de incentivo ao acesso a oportunidades na Administração Pública Estadual.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – jovem sem experiência profissional formal:** pessoa com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos que não possua registro anterior de vínculo empregatício formal na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS Digital.

**II – pessoa sem experiência profissional formal:** pessoa que não se enquadre no inciso I deste artigo e que não possua registro anterior de vínculo empregatício formal na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS Digital.

**III – beneficiários do Programa:** os indivíduos definidos nos incisos I e II deste artigo;

**IV – beneficiário com preferência adicional:**

- a) pessoa que tenha concluído o ensino médio em escola pública;
- b) Nos casos de ensino superior, pessoa que tenha concluído o ensino médio e o ensino superior em instituições públicas, sendo egresso da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), da Universidade Estadual do Amapá (UEAP) ou do Instituto Federal do Amapá (IFAP);



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

- c) pessoa que tenha concluído o ensino médio em escola pública e o ensino superior em instituição privada na condição de beneficiária de programa de bolsa ou financiamento estudantil, tais como PROUNI ou FIES;
- d) bolsista ou ex-bolsista do Programa Amapá Jovem;
- e) pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**V – Cargo em comissão de nível inicial:** aqueles de assessoramento técnico, auxiliar de chefia ou funções equivalentes de suporte administrativo, incluindo, especialmente, os cargos de assessor jurídico, assessor de comunicação, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar administrativo e demais cargos de suporte técnico e administrativo de entrada, conforme definidos em lei ou decreto que regulamenta a estrutura organizacional do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PROFISSIONAL EM CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá adotar políticas e diretrizes voltadas à ampliação de oportunidades para os beneficiários do Programa na ocupação de **cargos em comissão**, desde que compatíveis com a natureza das atribuições, o interesse público e a qualificação exigida para o exercício da função.

§ 1º Sempre que possível e observadas as necessidades da Administração Pública, poderá ser considerada a concessão de oportunidade de primeira experiência profissional aos beneficiários desta Lei.

§ 2º A aplicação deste artigo observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a livre escolha da autoridade competente para nomeação.

§ 3º A condição de beneficiário prevista nesta Lei poderá ser considerada como critério complementar de incentivo à inclusão profissional, sem prejuízo da análise da capacidade técnica, da confiança da autoridade nomeante e dos requisitos legalmente exigidos para o cargo.

§ 4º As disposições deste artigo possuem caráter orientador e não criam obrigação de nomeação, preferência vinculante ou direito subjetivo à investidura em cargo público.

## **CAPÍTULO III**

### **DA RESERVA DE VAGAS EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E PROGRAMAS DE ESTÁGIO**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**Art. 4º** Os processos seletivos simplificados, as contratações temporárias por excepcional interesse público e os programas de estágio promovidos pela Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional reservarão, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas para os beneficiários do Programa.

§ 1º A reserva prevista neste artigo será aplicada quando o certame ofertar número igual ou superior a 5 (cinco) vagas.

§ 2º Os candidatos beneficiários da reserva concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 3º O não preenchimento das vagas reservadas implicará sua reversão para a ampla concorrência.

§ 4º Os editais poderão estabelecer critérios de preferência entre os beneficiários da reserva, observando-se prioritariamente:

I – pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – egressos da rede pública de ensino;

III – beneficiários ou ex-beneficiários do Programa Amapá Jovem;

IV – beneficiários de programas de bolsa ou financiamento estudantil.

§ 5º Os editais deverão prever os meios de comprovação das condições estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DA INCLUSÃO PRODUTIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 5º** Nos editais de licitação e nos contratos administrativos que envolvam dedicação predominante de mão de obra, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e serviços administrativos, o Poder Executivo poderá estabelecer cláusulas sociais destinadas à promoção da inclusão profissional dos beneficiários do Programa.

§ 1º As cláusulas sociais poderão prever a reserva de até 10% (dez por cento) dos postos de trabalho vinculados à execução contratual para os beneficiários desta Lei.

§ 2º A adoção da medida observará:

I – a viabilidade operacional da contratação;

II – as características do objeto contratado;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

III – a manutenção da competitividade do certame;

IV – a economicidade;

V – a legislação aplicável às contratações públicas.

§ 3º Poderá ser estabelecida prioridade para os beneficiários definidos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 4º A adoção das cláusulas previstas neste artigo não poderá gerar restrições indevidas à competitividade ou comprometer a execução adequada do objeto contratado.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento e monitoramento das cláusulas sociais previstas neste artigo.

**CAPÍTULO V  
DA COMPROVAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 6º** A comprovação das condições previstas nesta Lei será realizada mediante declaração do interessado, acompanhada da documentação exigida em edital, regulamento ou instrumento convocatório, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de fraude ou falsidade.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá instituir instância de coordenação, acompanhamento e monitoramento da execução desta Lei, com participação de órgãos da Administração Pública Estadual e representantes da sociedade civil, destinada à avaliação dos resultados, ao aperfeiçoamento das ações e à fiscalização de sua implementação.

**Parágrafo único.** Caso instituída a instância prevista no caput, deverá ser elaborado e divulgado anualmente relatório de monitoramento e avaliação da execução desta Lei, contendo, sempre que possível:

I – o quantitativo de beneficiários alcançados pelo Programa;

II – os dados relativos às nomeações, contratações temporárias, estágios e demais oportunidades concedidas com fundamento nesta Lei;

III – os resultados das cláusulas sociais eventualmente adotadas nos contratos administrativos;

IV – a avaliação dos resultados obtidos e dos impactos da política pública;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

V – recomendações para o aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei.

VI - O relatório de que trata este artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei será apurado nos termos da legislação administrativa aplicável.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para definir:

I – os procedimentos de operacionalização do Programa;

II – os mecanismos de integração com programas, projetos e políticas públicas estaduais voltados à juventude, à inclusão produtiva, à empregabilidade e ao primeiro emprego, inclusive o Programa Amapá Jovem, a Política Oportuniza Amapá e outras iniciativas correlatas;

III – os critérios complementares de priorização de beneficiários em situação de vulnerabilidade social;

IV – os procedimentos de comprovação das condições previstas nesta Lei;

V – os mecanismos de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do Programa;

VI – as diretrizes para implementação das ações de incentivo à inclusão profissional previstas nesta Lei;

VII – as diretrizes para promoção de oportunidades de primeira experiência profissional em cargos em comissão, observados a livre escolha da autoridade competente, a qualificação necessária para o exercício da função e os princípios constitucionais da Administração Pública.

**Art. 10.** A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias, financeiras e administrativas do Poder Executivo.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**Art. 12.** As disposições desta Lei possuem caráter programático e orientador, não criando direito subjetivo à nomeação, contratação, designação, investidura ou manutenção em cargo, emprego, função pública, estágio, contratação temporária ou posto de trabalho decorrente de contrato administrativo, permanecendo resguardada a discricionariedade administrativa, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ, 02 DE JUNHO DE 2026.

---

**DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FILÉ  
PDT-AP**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**JUSTIFICATIVA**

O Estado do Amapá já desenvolve importantes políticas voltadas à promoção da juventude e da inclusão social, a exemplo do Programa Amapá Jovem. A presente proposta busca complementar essas iniciativas por meio da criação de mecanismos voltados à ampliação do acesso de jovens sem experiência profissional formal e de pessoas sem experiência profissional formal às oportunidades oferecidas pela Administração Pública Estadual.

A medida parte do entendimento de que o Poder Público deve assumir papel de protagonismo na promoção da inclusão produtiva e da empregabilidade. Se a falta de experiência profissional constitui uma das maiores barreiras para o ingresso no mercado de trabalho, cabe à própria Administração Pública dar o primeiro passo na abertura de oportunidades, servindo de exemplo para a iniciativa privada e para toda a sociedade. O objetivo da presente proposta não é criar privilégios ou direitos subjetivos à contratação, mas estimular oportunidades para cidadãos que enfrentam dificuldades concretas para obter sua primeira experiência profissional formal.

A realidade brasileira demonstra a relevância da medida. Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua indicam que aproximadamente 8,9 milhões de jovens entre 15 e 29 anos não estudavam, não trabalhavam e não participavam de programas de qualificação em 2024, evidenciando que milhões de brasileiros ainda encontram obstáculos para ingressar no mercado formal de trabalho. Embora os indicadores tenham apresentado melhora nos últimos anos, a ausência de experiência profissional continua sendo um dos principais fatores de exclusão produtiva.

No que se refere aos beneficiários da política pública, a proposta contempla tanto jovens sem experiência profissional formal quanto pessoas sem experiência profissional formal independentemente da idade. A medida reconhece que milhares de brasileiros, inclusive adultos que permaneceram por longos períodos na informalidade ou que jamais tiveram acesso a um vínculo formal de trabalho, enfrentam dificuldades semelhantes às vivenciadas pelos jovens em busca do primeiro emprego. Trata-se de uma política voltada à superação de barreiras



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

históricas de acesso ao mercado de trabalho, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No âmbito dos cargos em comissão, a proposta adota caráter meramente orientador, respeitando integralmente os princípios constitucionais da Administração Pública e a livre escolha da autoridade competente para nomeação. Busca-se incentivar que parte das oportunidades existentes na estrutura administrativa possa servir como porta de entrada para jovens e pessoas sem experiência profissional formal, especialmente em funções compatíveis com sua formação e capacidade técnica. A medida contribui para a renovação dos quadros da Administração Pública e para a formação prática de novos profissionais, sem afastar a discricionariedade inerente aos cargos de livre nomeação e exoneração.

No que se refere aos processos seletivos simplificados, contratações temporárias e programas de estágio, a proposta cria mecanismo objetivo de inclusão profissional mediante reserva de vagas. Trata-se de modalidade de ingresso em que a Administração Pública possui maior capacidade de implementar políticas de inclusão, permitindo que pessoas sem experiência profissional tenham acesso a oportunidades concretas de desenvolvimento profissional e aquisição de experiência prática. A medida busca romper o ciclo frequentemente enfrentado pelos trabalhadores iniciantes, que não conseguem emprego por não possuírem experiência e não conseguem adquirir experiência por falta de oportunidades.

A proposta também prevê a adoção de cláusulas sociais em contratos administrativos que envolvam dedicação predominante de mão de obra. Essa medida amplia o alcance da política pública para além da estrutura estatal direta, permitindo que empresas contratadas pelo Poder Público também contribuam para a inclusão produtiva de jovens sem experiência e pessoas sem experiência profissional formal. Em especial, busca-se atender profissionais que, apesar de concluírem cursos técnicos ou superiores, encontram dificuldades para ingressar em suas áreas de formação justamente pela exigência de experiência prévia. Trata-se de realidade amplamente observada em diversas profissões, especialmente nas áreas da saúde, educação, comunicação, tecnologia e administração, nas quais a experiência profissional frequentemente é exigida já no primeiro processo seletivo.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

A priorização de egressos da rede pública de ensino, bem como de estudantes e profissionais formados pela Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, pela Universidade do Estado do Amapá – UEAP e pelo Instituto Federal do Amapá – IFAP, encontra fundamento no interesse público de valorizar os investimentos realizados pelo próprio Estado e pela União na formação de capital humano local. Essas instituições são responsáveis pela formação de parcela significativa dos profissionais que atuam no Estado do Amapá, muitas vezes em áreas estratégicas para a Administração Pública. O incentivo à absorção desses profissionais contribui para a retenção de talentos, reduz a evasão de mão de obra qualificada para outros Estados e fortalece o desenvolvimento regional, sem prejuízo da observância dos princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa.

A proposta ainda confere atenção especial aos beneficiários do Programa Amapá Jovem, aos egressos da rede pública de ensino, aos beneficiários de programas de financiamento ou bolsas estudantis e às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, grupos que frequentemente enfrentam maiores dificuldades de inserção profissional e que demandam políticas públicas específicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades.

Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada aos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade mais justa e solidária, redução das desigualdades sociais e promoção da igualdade de oportunidades, conferindo à Administração Pública o papel de agente indutor da inclusão produtiva, da geração de oportunidades e do desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ, 02 DE JUNHO DE 2026.

---

**DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FILÉ  
PDT-AP**